



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 1996

Institui incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e de materiais de construção destinados a instituições públicas ou entidades privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos.

AUTOR: Deputado Jovair Arantes

RELATOR: Deputado Luís Miranda

APENSOS: Projeto de Lei nº 3915/97
Projeto de Lei nº 3992/97
Projeto de Lei nº 4165/98
Projeto de Lei nº 1255/99
Projeto de Lei nº 1848/99
Projeto de Lei nº 1939/99
Projeto de Lei nº 3045/00
Projeto de Lei nº 3399/00
Projeto de Lei nº 6196/02
Projeto de Lei nº 2326/03
Projeto de Lei nº 2920/04
Projeto de Lei nº 3304/04
Projeto de Lei nº 4406/04
Projeto de Lei nº 5081/05
Projeto de Lei nº 7519/06
Projeto de Lei nº 61/07

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.604, de 1996, em análise, de autoria do Deputado Jovair Arantes, institui incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e de materiais de construção destinados a instituições públicas ou entidades privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos.

Na sua justificação, o autor argumenta que a assistência médica à saúde vem enfrentando grande carência de equipamentos médico-hospitalar,



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ambulância e até construção civil, itens indispensáveis ao adequado atendimento da população. Para auxiliar na solução desses problemas o projeto de lei apresentado institui incentivos fiscais. (isenções de impostos) na aquisição de equipamentos médico-hospitalares, ambulâncias e materiais de construção que se destinem a prestadores de assistência à saúde.

O Projeto de Lei nº 1255/99, apenso, de autoria do Deputado Raimundo Colombo, dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e instituições hospitalares beneficentes.

O Projeto de Lei nº 1848/99, apenso, de autoria do Deputado Eunício Oliveira, institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias feitas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs).

O Projeto de Lei nº 2920/04, apenso, de autoria do Deputado Alberto Fraga, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos automotores, adquiridos por entidades devidamente cadastradas para o transporte de deficientes físicos.

O Projeto de Lei nº 1939/99, apenso, de autoria do Deputado Valdeci Oliveira, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os aparelhos e artigos para uso no exercício da medicina, quando adquiridos por hospitais públicos universitários.

O Projeto de Lei nº 3045/00, apenso, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

O Projeto de Lei nº 3399/00, apenso, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcelos, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de máquinas e equipamentos médicos,



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

odontológicos e hospitalares, de uso permanente, feitas pelos postos de saúde municipais e estaduais.

O Projeto de Lei nº 3915/97, apenso, de autoria do Deputado Wagner Rossi, isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados as ambulâncias adquiridas por entidades de saúde pública e privada que mantenham convênio de atendimento à população através de programas de saúde pública.

O Projeto de Lei nº 3992/97, apenso, de autoria do Deputado Enio Bacci, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de máquinas e equipamentos hospitalares e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 4165/98, apenso, de autoria do Deputado Paulo Bauer, dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e instituições hospitalares beneficentes.

O Projeto de Lei nº 6196/02, apenso, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 2326/03, apenso, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição, pelas Prefeituras Municipais, Administrações Regionais e instituições públicas de saúde, de unidades móveis de saúde para uso no serviço público.

O Projeto de Lei nº 3304/04, apenso, de autoria do Deputado Carlos Nader, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de ambulâncias por Prefeitura Municipal.



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4406/04, apenso, de autoria do Deputado Josias Quintal, concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados aos instrumentos e aparelhos médicos que menciona.

O Projeto de Lei nº 7519/06, apenso, de autoria do Deputado Colombo, fixa em zero por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos classificáveis nas posições 90.18, 90.19 e 90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O Projeto de Lei nº 5081/05, apenso, de autoria do Deputado João Lyra, isenta de cobrança de tributos federais os bens que menciona, utilizados em programas do Ministério da Saúde e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 161/07, apenso, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, estabelece isenção de imposto incidente sobre doações voluntárias de bens hospitalares, destinados a hospitais da rede pública de saúde.

Incumbida de analisar o mérito do PL nº 2.604/96 e demais projetos apensos, a Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela sua aprovação, com substitutivo, e dos projetos apensados.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada somente sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cumpre registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Por todo o exposto, voto **pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 2.604/06, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e dos Projetos de Lei nºs 3915/97, 3992/97, 4165/98, 1255/99, 1848/99, 1939/99, 3045/00, 3399/00, 6196/02, 2326/03, 2920/04, 3304/04, 4406/04, 5081/05, 7519/06 e 161/07, apensos, ficando, portanto, **dispensada a apreciação de seus respectivos méritos**, nos termos do art 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Luís Miranda
Relator